

PROCEDIMENTO N.º 7122/2022

REMODELAÇÃO DA REDE DE GÁS NATURAL

CADERNO DE ENCARGOS

**Serviço de Aprovisionamento
Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.**

CAPÍTULO I.	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Artigo 1.º	5
Objeto	5
Artigo 2.º	5
Fundamento para escolha do procedimento	5
Artigo 3.º	5
Disposições e cláusulas pelas quais se rege a empreitada	5
Artigo 4.º	6
Regulamentos e outros documentos legislativos	6
Artigo 5.º	6
Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
Artigo 6.º	7
Esclarecimento de dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos que regem a empreitada	7
Artigo 7.º	7
Preço Base	7
Artigo 8.º	7
Revisão de Preços	7
Artigo 9.º	7
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO	7
Artigo 10.º	7
Objeto do dever de sigilo	7
CAPÍTULO II.	8
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	8
Artigo 11.º	8
Preparação e planeamento da execução da obra	8
Artigo 12.º	9
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	9
CAPÍTULO III.	10
PRAZOS	10
Artigo 13.º	10
Plano de execução	10
Artigo 14.º	10
Cumprimento do plano de trabalhos	10
Artigo 15.º	11
Penalizações por violação dos prazos contratuais	11
CAPÍTULO IV.	11
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	11
Artigo 16.º	11
Condições gerais de execução dos trabalhos	11
Artigo 17.º	11
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	11
Artigo 18.º	11
Erros de Medição	11
Artigo 19.º	12
Equipamento	12
Artigo 20.º	12
Características dos materiais e elementos de construção	12
Artigo 21.º	13
Armazenagem e depósito de materiais e elementos de construção	13

Artigo 22.º	14
Materiais e elementos de construção sujeitos a homologação	14
Artigo 23.º	14
Materiais e elementos de construção sujeitos a homologação	14
Artigo 24.º	14
Estaleiro	14
Artigo 25.º	15
Segurança	15
Artigo 26.º	15
Sinalização de obra	15
Artigo 27.º	16
Limpeza de obra	16
Artigo 28.º	16
Menções obrigatórias no local dos trabalhos	16
CAPÍTULO V.	16
PESSOAL	16
Artigo 29.º	16
Obrigações Gerais	16
Artigo 30.º	17
Horário de trabalho	17
Artigo 31.º	17
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	17
Artigo 32.º	17
Mora no pagamento	17
CAPÍTULO VI.	18
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	18
Artigo 33.º	18
Representação do empreiteiro	18
Artigo 34.º	18
Representação do dono da obra	18
CAPÍTULO VII.	19
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	19
Artigo 35.º	19
Receção provisória	19
Artigo 36.º	19
Prazo de garantia	19
Artigo 37.º	20
Receção Definitiva	20
CAPÍTULO VIII.	20
DISPOSIÇÕES FINAIS	20
Artigo 38.º	20
Deveres de colaboração e informação recíproca	20
Artigo 39.º	20
Suspensão de fornecimento	20
Artigo 40.º	20
Cessão e subcontratação	20
Artigo 41.º	21
Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante	21
Artigo 42.º	22

Autorização à subcontratação pelo cocontratante na fase de execução	22
Artigo 43.º	22
Recusa de autorização à subcontratação	22
Artigo 44.º	22
Responsabilidade do cocontratante	22
Artigo 45.º	22
Pagamento direto ao subcontratado	22
Artigo 46.º	23
Resolução do contrato pelo dono da obra.....	23
Artigo 47.º	23
Resolução do contrato pelo empreiteiro	23
Artigo 48.º	24
Atos imputáveis a terceiros	24
Artigo 49.º	24
Força maior	24
Artigo 50.º	25
Conflito de interesses e imparcialidade	25
Artigo 51.º	25
Comunicações e Notificações	25
Artigo 52.º	25
Avaliação de Fornecedores	25
Artigo 53.º	26
Contagem de Prazo	26
Artigo 54.º	26
Gestor do contrato.....	26
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	26
Artigo 55.º	26
Foro competente	26
Artigo 56.º	26
Legislação Aplicável.....	26
ANEXO A	27
MEMÓRIA DESCRITIVA.....	27

PROCEDIMENTO n.º 7122/2022
Remodelação da Central de Gases Medicinais

CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Concurso tem por objeto a **Remodelação da Rede de Gás Natural**, para o Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. Com esta remodelação pretende-se dotar o Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE de instalações novas, modernas, seguras no que concerne à Rede de Gás Natural, sendo adotado o procedimento de Concurso Público, com a referência **n.º 7122/2022**, ao abrigo do disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Pretende-se ainda que a presente remodelação, satisfaça as necessidades atuais da instituição, e que com isso permitam cumprir com as especificações legais nacionais e internacionais em vigor.

Artigo 2.º

Fundamento para escolha do procedimento

1. Tendo em vista a necessidade de Remodelação da Rede de Gás Natural, e em cumprimento do disposto no artigo 38.º do CCP e de acordo com os termos da regra geral de escolha de procedimento (prevista nos artigos 18º a 21º do CCP) nomeadamente a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do CCP, propõe-se a adoção de Concurso Público.
2. Com esta remodelação pretende-se dotar o Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE de instalações novas, modernas, seguras no que concerne à Rede de Gás Natural. Pretende-se ainda que a presente remodelação, satisfaça as necessidades atuais da instituição, e que com isso permitam cumprir com as especificações legais nacionais e internacionais em vigor.

Artigo 3.º

Disposições e cláusulas pelas quais se rege a empreitada

1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem, observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) O Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e ulteriores atualizações;
 - c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, (relativa a estaleiros) e respetiva legislação complementar;
 - d) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) E ainda as regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Artigo 4.º

Regulamentos e outros documentos legislativos

1. Além das normas e regulamentos referidos no caderno de encargos, o empreiteiro fica ainda obrigado ao pontual cumprimento de todos os outros normativos que se encontram em vigor e que se relacionam com os trabalhos a executar.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e que não estejam em oposição com o clausulado no presente caderno de encargos, e eventual contrato, as normas, especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
3. A fiscalização pode a qualquer momento, exigir ao empreiteiro o comprovativo de todas as disposições e normas aplicáveis.

Artigo 5.º

Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. As divergências que eventualmente existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se venham a revelar de difícil solução através dos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com as seguintes regras:
 - a) O estabelecido no próprio título contratual prevalecerá sobre o que constar de todos os demais documentos;
 - b) O estabelecido na proposta prevalecerá sobre todos os restantes documentos, salvo naquilo em que tiver sido alterado pelo título contratual;
 - c) Nos casos de conflito entre este caderno de encargos e o projeto, prevalecerá o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra;
 - d) O programa de concurso só será atendido em último lugar.
2. Se no projeto existirem divergências entre várias peças e não for possível solucioná-las pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) O mapa de medições prevalecerá no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto na legislação vigente;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

Artigo 6.º

Esclarecimento de dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra nomeada pelo Dono de Obra, antes de se iniciar a execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, conjuntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 2. A falta de cumprimento do disposto no número anterior, torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que por ventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.
- 3. Na leitura das peças desenhadas ou escritas e quando exista referência a materiais, sempre que esteja omissa entre estas as palavras “tipo (referência do material) ou equivalente” dever-se-á tomar em conta esta normativa como regra permanente.

Artigo 7.º

Preço Base

- 1. Nos termos do previsto no artigo 47.º do CCP, indica-se como preço base do concurso o valor de **57.351.02€, (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e um euros e dois cêntimos)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
- 2. O preço base foi definido através de consulta preliminar.

Artigo 8.º

Revisão de Preços

Não está prevista a revisão de preços ao longo da execução do contrato.

Artigo 9.º

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato a celebrar produz efeitos imediatos após a assinatura do contrato, tendo a duração de 30 dias.

Artigo 10.º

Objeto do dever de sigilo

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as Partes comprometem-se a não divulgar, durante e após a execução do contrato, quaisquer informações que obtenham no seu âmbito, designadamente as relativas à outra parte ou aos seus interesses e negócios.

2. As Partes só podem divulgar informações referidas no número anterior na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da Parte que as haja prestado, ou do estritamente necessário ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
3. No caso previsto no número anterior, as Partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
4. As Partes devem ainda limitar o acesso às informações confidenciais aos seus quadros e funcionários que a elas tenham de recorrer para a correta execução do contrato, assegurando que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade.
5. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as Partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer das Partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos da empreitada.
6. Os deveres referidos nos números anteriores abrangem igualmente as entidades subcontratadas pelo adjudicatário e respetivos técnicos.

CAPÍTULO II.
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO
Artigo 11.º

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanha o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. Cabe ao empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos;
3. O empreiteiro tem a obrigação de realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os

mesmos possam originar, bem como a execução de redes provisórias de abastecimento de água, drenagem pluvial e esgotos domésticos, quando afetados pela execução dos trabalhos;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nesta fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea e) e f);

h) A elaboração pelo empreiteiro, de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

5. O local para implantação do estaleiro, quando não se encontrar definido pelo dono da obra, terá o empreiteiro que promover aquele espaço.

6. O estaleiro e as instalações provisórias deverão obedecer ao que se encontre estipulado na legislação em vigor, e no Plano de Segurança e Saúde em Projeto constante do processo patentado a concurso e isolados da via pública ou de qualquer outra construção ou espaço privado através de painéis amovíveis metálicos ou de madeira, de aspeto cuidado.

7. O estudo ou projeto de estaleiro deverá, antes do início da sua montagem e no prazo máximo de 10 dias após ter ocorrido a consignação, ser apresentado à entidade adjudicante para apreciação e aprovação.

Artigo 12.º

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público;

2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CAPÍTULO III.

PRAZOS

Artigo 13.º

Plano de execução

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Executar os trabalhos;
- b) Cumprir todos os prazos vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo contratual, a contar da data da sua consignação.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Artigo 14.º

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 15.º.

Artigo 15.º

Penalizações por violação dos prazos contratuais

1. O incumprimento dos requisitos mínimos da prestação de serviços determina a aplicação de penalizações ao fornecedor.
2. No caso de incumprimento, o adjudicatário sofrerá uma penalização de 0.5% (cinco décimas por mil) do preço do contrato, por cada dia de atraso, até aos limites previstos no artigo 329.º do CCP, cujo valor reverterá a favor da entidade adjudicante.
3. No caso do incumprimento de prazos ser superior a 30 dias o prestador de serviços ficará obrigado ao pagamento da diferença do valor entre o seu preço e o preço do prestador de serviços a que a entidade adquirente tiver de recorrer para garantir a prestação dos serviços em falta.

CAPÍTULO IV.

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Artigo 16.º

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Artigo 17.º

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

Artigo 18.º

Erros de Medição

1. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

2. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte.

Artigo 19.º

Equipamento

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.
2. As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e restante equipamento a utilizar na execução dos trabalhos devem satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis;
3. Não serão aceites qualquer tipo de equipamentos, aparelhos, utensílios que apresentem deficiente funcionamento pondo em causa as regras de segurança. Qualquer anomalia detetada implica a sua substituição imediata por outra que esteja em perfeitas condições de utilização, tendo como referência as fundamentais regras de segurança;
4. Os eventuais andaimes a utilizar deverão estar em bom estado de conservação de forma a respeitar as regras de segurança. Não será permitida a montagem de andaimes que apresentem na sua composição elementos em mau estado ou que possam por em causa a segurança dos trabalhadores e transeuntes;
5. A vedação da obra será obrigatoriamente executada por painéis novos não sendo admitida a utilização de painéis recuperados de outras obras. Esta situação poderá ser eventualmente alterada desde que os painéis estejam em perfeito estado, seja comunicada a sua aplicação à competente fiscalização e por esta autorizada e registada em livro de obra.

Artigo 20.º

Características dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no projeto e no caderno de encargos.
 - 1.1. O empreiteiro informará a fiscalização sobre qual o material ou elementos de construção que se propõe aplicar, de preferência e sempre que possível no período de preparação e planeamento da empreitada, sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
 - 1.2. O prazo em que o dono da obra deverá pronunciar-se sobre se aceita o material ou elemento escolhido ou se propõe qualquer outro, não poderá ser, inferior a 5 (cinco) dias.

2. Marcas comerciais:

- 2.1. As referências a modelos comerciais, tipos e marcas, têm como único objetivo dar uma indicação da natureza, da qualidade e do acabamento pretendido para o trabalho em causa não podendo estas ser alteradas sem consentimento prévio dado pela fiscalização sem a autorização prévia do Autor do Projeto de Arquitectura ou técnicos autores das respetivas especialidades que integram o projeto e na área específica a que reportam.
- 2.2. O empreiteiro poderá apresentar qualquer marca, tipo ou modelos que obedeçam à especificação, desde que garanta, o mesmo nível de requisito tendo em conta o local a aplicar e as suas exigências de

funcionamento, qualidade e acabamento do trabalho e, como tal, seja previamente comunicado à fiscalização e com a autorização prévia do autor do projeto de Arquitectura ou técnicos autores das respetivas especialidades que integram o projeto e na área específica a que reportam.

2.3. O empreiteiro poderá propor, sempre que possível no período de preparação e planeamento da empreitada, a substituição de qualquer especificação contratual de materiais ou elementos de construção, desde que por escrito a fundamente e indique, em pormenor, as características a que esses materiais ou elementos irão satisfazer, e o aumento ou diminuição de cadernos de encargos que da substituição possa resultar. Fica no entanto sujeito a decisão final apresentada pelo Projetista.

2.4. O empreiteiro deverá garantir o fornecimento dos materiais propostos, devendo para o efeito planear a obra e proceder às respetivas encomendas junto dos fornecedores de modo a evitar atrasos no seu fornecimento, não podendo em circunstância alguma, evocar a sua não colocação na obra por motivos relacionados com prazos de entrega pelos fornecedores impostos.

2.5. O Empreiteiro deverá proceder à encomenda dos materiais previstos com a devida antecedência de forma a suprir eventuais períodos de férias, encerramento de contas ou outra situação que implique o adiamento do seu fornecimento por parte do fornecedor, tendo como consequência o eventual atraso da obra. Assim o Empreiteiro é responsável pela adjudicação dos materiais previstos em tempo útil de forma a serem colocados em obra com a antecedência devida.

2.6. O Empreiteiro não poderá recusar-se a aplicar os materiais previstos em projeto recorrendo ao argumento de não fornecimento pelos motivos insertos no número anterior. Assim assumirá toda a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais previstos recorrendo a todos os expedientes ao dispor no mercado às suas expensas para dar resposta em tempo útil.

3. Mostruários e protótipos:

3.1. O empreiteiro deve apresentar amostras de todos os materiais que se propõe empregar na obra, para aprovação pelo projetista na área específica a que reporta.

3.2. Todos os materiais devem ser identificados e rotulados com a indicação do fornecedor e fabricante. Os materiais ou produtos em pó ou líquidos, não podendo ser apresentados embalagens de origem, devem ser acondicionados em frascos de vidro de um só modelo e, se possível do mesmo tamanho.

3.3. O empreiteiro deve também apresentar protótipos dos caixilhos e de outros equipamentos e elementos de construção mais repetidos ou representativos, executando as montagens em modelos fundamentais.

3.4. Todas as amostras e protótipos, devem ser convenientemente expostas, de forma a proceder de forma correta à sua análise.

3.5. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer alteração das características dos materiais ou dos elementos de construção imposta ou aceite pelo dono da obra, será respetivamente acrescido ou deduzido ao preço contratual da empreitada.

Artigo 21.º

Armazenagem e depósito de materiais e elementos de construção

1. O empreiteiro deverá garantir a existência em depósito das quantidades de materiais e elementos de construção necessários para a elaboração normal dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem

prejuízo de oportuna realização das diligências de aprovação necessárias, sendo normal a existência, em depósito, de materiais e elementos que garantam um mínimo de oito dias de laboração.

2. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

3. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento e depósito.

4. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados, serão registados e removidos para fora do local dos trabalhos.

Artigo 22.º

Materiais e elementos de construção sujeitos a homologação

1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatória previstos em projeto só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.

2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controle completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório. Não se dispensará, contudo, verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

Artigo 23.º

Materiais e elementos de construção sujeitos a homologação

1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser removidos, no prazo de oito dias, para o local da obra que permita a sua perfeita identificação e separação dos restantes, de modo a evitar a possibilidade da sua aplicação.

2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos por conta do empreiteiro, no prazo que a fiscalização da obra estabelecer de acordo com as circunstâncias.

3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números, anteriores, poderá a fiscalização da obra fazer transportar os materiais e os elementos de construção em causa, para onde mais lhe convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro.

Artigo 24.º

Estaleiro

1. Os trabalhos de estaleiro contemplam a montagem e desmontagem de acordo com as normas vigentes na legislação portuguesa.

2. O empreiteiro apresentará à aprovação da fiscalização o plano do estaleiro a montar e da execução dos trabalhos preliminares que se mostrem indispensáveis, de acordo com o volume da obra e o tempo de execução da empreitada.

3. O estaleiro incluirá, além das instalações necessárias à recolha de materiais e preparação de betões e argamassas, ao abrigo do pessoal, as respetivas redes de abastecimento de água e força motriz, sanitários para o pessoal e respetivo saneamento, escritório e instalação sanitária para a fiscalização. Esta última poderá ser dispensada caso existam instalações passíveis de vir a ser utilizadas pelo pessoal da obra no seu integral decurso. Para o efeito terá de ter autorização da competente Fiscalização.
4. Será apresentada a descrição do equipamento a utilizar, sua localização, acesso e esquemas de movimentação.
5. São de conta do empreiteiro os trabalhos de vedação, balizagem e sinalização necessários à defesa dos transeuntes e veículos de terceiros.
6. O plano de estaleiro a fornecer pelo Empreiteiro ficará impreterivelmente confinado às áreas disponibilizadas pelo Dono da Obra e a fornecer por este na comunicação do resultado do concurso ao vencedor.
7. A limpeza do estaleiro terá de estar executada à data de receção provisória.
8. A área de estaleiro deverá ser entregue limpa e tratada. Para o efeito o Empreiteiro terá de proceder, às suas expensas, às reparações motivadas pela montagem, funcionamento e desmontagem do estaleiro.

Artigo 25.º

Segurança

1. O empreiteiro elaborará, logo no início dos trabalhos e tendo em consideração as condições locais e os métodos de trabalho previstos, um plano de higiene e segurança no trabalho a apresentar, que deverá ser aprovado pela fiscalização e rigorosamente cumprido pelo empreiteiro. O prazo para entrada em vigor do plano de prevenção de acidentes não deve ultrapassar trinta dias a contar do início da execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro designará um responsável pela segurança, que analisará, deste ponto de vista, a execução de qualquer trabalho, e deverá propor as medidas que julgar convenientes, velando depois pelo seu cumprimento.
3. Compete ao responsável pela segurança dar cumprimento ao disposto na legislação sobre a matéria relacionada com os trabalhos em causa.
4. Todos os andaimes, qualquer que seja a altura a que se situem acima do solo, deverão ter guardas satisfazendo as condições regulamentares.
5. O responsável pela segurança deverá dar especial atenção à prevenção de acidentes com pregos, nomeadamente impondo um tipo conveniente de calçado para todo o pessoal ao serviço do empreiteiro.
6. O projeto de higiene e segurança no trabalho deverá ser colocado em local próximo da obra a definir pela fiscalização de forma a permitir a sua fácil consulta.
7. As fichas dos funcionários em obra devidamente assinadas deverão ser de imediato retiradas ou substituídas pela fiscalização após abandono da obra por parte do operário em causa.

Artigo 26.º

Sinalização de obra

O responsável pela segurança da obra deve, também, encarregar-se da sua sinalização. Com efeito, o empreiteiro deve identificar os sectores principais da obra e do estaleiro com tabuletas de localização, orientação ou advertência de perigo, com dizeres que se mantenham legíveis à distância conveniente. Os

acessos ao estaleiro também devem ser sinalizados de modo a que todo o trânsito de peões e veículos se faça em segurança.

Artigo 27.º

Limpeza de obra

1. O empreiteiro deve manter a obra limpa, tanto no interior como no exterior do(s) edifício(s). Para esse efeito, deve constituir uma brigada de limpeza e de conservação dos trabalhos já executados, que recolha e elimine o lixo e os resíduos de execução dos trabalhos.
2. Compete também ao empreiteiro a limpeza geral do edifício para entrada em serviço. Esta limpeza refere-se essencialmente às superfícies aparente dos revestimentos de pavimentos, paredes, janelas (se existirem), tectos e dos equipamentos, elementos de construção e instalações.
3. As limpezas deverão fazer desaparecer as nódoas ou manchas de pinturas de óleos, gesso, cimento, argamassas, de ferrugem e de outros produtos estranhos à construção.
4. Os produtos empregados na limpeza e os processos de execução devem ser apropriados de modo a não provocarem alterações dos materiais e dos acabamentos.
5. Durante a obra, e até à sua receção provisória, a mencionada brigada de limpeza deve conservar em bom estado toda a obra.

Artigo 28.º

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CAPÍTULO V.

PESSOAL

Artigo 29.º

Obrigações Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas à disciplina na obra.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres,

por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Artigo 30.º

Horário de trabalho

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos agentes da fiscalização.

Artigo 31.º

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal a trabalhar na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal a trabalhar na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresentará apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5. Das apólices constará um artigo pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 dias depois de ter feito ao dono da obra a respetiva comunicação.

6. O empreiteiro responderá, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Artigo 32.º

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o

efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CAPÍTULO VI.

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 33.º

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Eng.º Civil ou Eng.º Técnico.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, desde que aceite pelo dono de obra, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. Após assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela segurança da obra, indicando a sua qualificação, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 34.º

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.
4. Na ausência ou impedimento do diretor de fiscalização da obra, este é representado por quem indicar para o efeito, desde que aceite pelo dono da obra e comunicado ao empreiteiro, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de obra, em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos.
5. A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

CAPÍTULO VII.

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Artigo 35.º

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua receção provisória, a especificação de tais defeitos devem constar do auto nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 395.º do CCP, acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover, no prazo de 15 dias, do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução e proceder à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infraestruturas públicas ou edifícios privados.
5. Findo o prazo previsto no número anterior, o empreiteiro não tiver procedido em conformidade, reserva-se a entidade adjudicante o direito de proceder à mesma, sendo as despesas correspondentes da conta do adjudicatário.

Artigo 36.º

Prazo de garantia

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia no presente procedimento serão de 5 anos, de acordo com o disposto no n.º 2 da alínea b) do artigo 397 do CCP.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Artigo 37.º

Receção Definitiva

1. A receção definitiva é formalizada em auto. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas.
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Deveres de colaboração e informação recíproca

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Artigo 39.º

Suspensão de fornecimento

Sempre que se verifique uma suspensão parcial ou temporária por razões imputáveis ao fornecedor, este indemnizará o HDFF, EPE, no valor correspondente a todos os encargos decorrentes da situação.

Artigo 40.º

Cessão e subcontratação

1. A subcontratação pelo fornecedor é alvo de concordância por parte do HDFF, EPE e a cessão da posição contratual dos direitos e obrigações decorrentes do contrato fica expressamente impedida.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação são sempre vedadas:
 - a) Às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;
 - b) Quando existam fortes indícios de que a cessão da posição contratual ou a subcontratação resultem de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
3. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, deve o contraente público, de imediato, comunicar, à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto dos

Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

4. A cessão da posição contratual não é permitida quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
- b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.

5. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

6. A autorização da subcontratação depende:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

Artigo 41.º

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.
3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.
4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.
5. Os direitos e obrigações do cocontratante, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo cocontratante depois da notificação referida no n.º 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando este assim o declare, após a cessão.

7. A posição contratual do cocontratante nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Artigo 42.º

Autorização à subcontratação pelo cocontratante na fase de execução

1. Na fase de execução do contrato é admitida a subcontratação desde que autorizada pelo contraente público.
2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318.º do CCP.
3. O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
4. Se o contraente público não efetuar nenhuma comunicação ao cocontratante dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.

Artigo 43.º

Recusa de autorização à subcontratação

Observados os limites previstos no artigo 317.º e sempre que o potencial subcontratado se encontre habilitado e reúna as capacidades técnica e financeira, nos termos previstos nos artigos anteriores, o contraente público apenas pode recusar a subcontratação no contrato ou negar a sua autorização na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Artigo 44.º

Responsabilidade do cocontratante

Nos casos de subcontratação, o cocontratante permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Artigo 45.º

Pagamento direto ao subcontratado

1. O subcontratado pode reclamar, junto do contraente público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo cocontratante, exercendo o contraente público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.
2. O contraente público notifica o cocontratante para proceder à liquidação ou apresentar motivo justificativo para o não pagamento, devendo, neste caso, indicar o prazo, não superior a 30 dias, no qual se propõe liquidar a dívida ao subcontratado.
3. O contraente público efetua diretamente os pagamentos ao subcontratado caso o cocontratante não se oponha nos termos do número anterior, ou não liquide os valores devidos no prazo por si indicado.

4. O contraente público deve exercer o direito à compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao cocontratante.

5. O pagamento direto aos subcontratados pelo contraente público está limitado ao valor dos débitos vencidos e não pagos ao cocontratante ou, se futuros, por aquele reconhecidos.

Artigo 46.º

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. De acordo com o versado nos artigos 34.º e 335.º, ambos do CCP, o dono da obra pode resolver o contrato, nas seguintes situações:

- a. O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização.
- b. A indemnização a que o cocontratante tem direito corresponde aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- c. A falta de pagamento da indemnização prevista nos números anteriores no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
- d. O contraente público tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 312.º do CCP.
- e. Quando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável a decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o cocontratante tem direito ao pagamento de justa indemnização nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 47.º

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato, e de acordo com o artigo 332.º do CCP, nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 /prct. do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 48.º

Atos imputáveis a terceiros

Sempre que o adjudicatário seja impedido de cumprir qualquer das obrigações decorrentes do contrato, em virtude de qualquer ato imputável a terceiros, deve, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência de tal facto, disso informar a entidade adjudicante, para que esta fique habilitada a tomar as providências que estejam ao seu alcance.

Artigo 49.º

Força maior

1. Nenhuma das Partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. Nenhuma das Partes incorrerá em qualquer obrigação de indemnizar, compensar ou ressarcir a outra por quaisquer prejuízos incorridos ou a incorrer para cumprimento das suas obrigações contratuais por força de caso fortuito ou de força maior.

3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se caso de força maior o facto praticado por terceiro pelo qual a Parte não seja responsável, direta ou indiretamente, ou que, para a sua verificação, não tenha comprovadamente contribuído, bem como qualquer facto natural, situação imprevisível ou inevitável cujos efeitos se produzam indelutavelmente da vontade ou das circunstâncias pessoais das Partes, nomeadamente:

a) Atos de guerra ou de subversão;

b) Epidemias;

c) Ciclones;

d) Tremores de terra, fogo, raios, inundações que afetem as instalações ou a capacidade produtiva das Partes;

e) Greves gerais ou sectoriais que impliquem quebra total da capacidade produtiva das Partes.

4. A Parte que invocar casos fortuitos ou de força maior que impeçam o cumprimento total ou parcial do contrato ou que impliquem atrasos ou prejuízos na execução do contrato ou o agravamento do seu custo deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, indicando o prazo previsível para o restabelecimento da situação.

5. O adjudicatário deve, no prazo de cinco dias de calendário a contar do conhecimento da ocorrência, e por carta registada, notificar a entidade adjudicante da duração previsível do acontecimento e dos seus efeitos na execução do contrato, juntando certificado das entidades competentes que ateste a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em tempo devido, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso e os prejuízos na execução do contrato.

6. Se o adjudicatário não puder, por razões que não lhe sejam imputáveis, apresentar os certificados referidos no número anterior dentro do prazo aí previsto, deve apresentá-los logo que possível, apresentando igualmente a justificação para tal atraso.

7. O incumprimento pelo adjudicatário do disposto nos números anteriores implica a sua responsabilidade pelo incumprimento das obrigações contratuais em causa.

Artigo 50.º

Conflito de interesses e imparcialidade

1. O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da entidade adjudicante.
2. O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.
3. O adjudicatário obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da entidade adjudicante, quando tenham sido criados ou causados pelo adjudicatário ou por qualquer dos seus subcontratados.

Artigo 51.º

Comunicações e Notificações

1. Quaisquer notificações ou comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal ao (s) representante (s) designado (s) por cada uma das partes, por endereço eletrónico ou por correio registado com aviso de receção, devendo ser endereçadas para as moradas indicadas no contrato.
2. Qualquer das partes pode, em qualquer momento, comunicar à outra a mudança de algum dos endereços ou contactos indicados no contrato.

Artigo 52.º

Avaliação de Fornecedores

Fazendo cumprir o Procedimento de Qualidade interno, citamos "PQ.06.4" o qual visa Descrever a avaliação e seleção de Fornecedores, o circuito de compra de um produto/equipamento, sua receção e verificação, bem como, o armazenamento, e conforme deliberação do Conselho de Administração do HDFF, E.P.E, datada de 24 de fevereiro de 2020, com vista à avaliação dos Fornecedores Externos, todos os fornecedores serão avaliados numa escala de 1 a 5, em que 1 é muito mau e 5 muito bom, considerando os seguintes critérios:

Critério a considerar	Fornecedor
Qualidade / Competência técnica do serviço / produto	
Capacidade de resposta	
Cumprimento de prazos	
Relação preço/qualidade do serviço/produto/equipamento	
Ser Certificado/ Acreditado	
Avaliação final (A / NA)	

Artigo 53.º

Contagem de Prazo

1. À contagem de prazos na fase de execução dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

2. O disposto na alínea d) do número anterior também é aplicável aos prazos que terminem em férias judiciais se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

Artigo 54.º

Gestor do contrato

Para acompanhamento do contrato será designado um gestor de contrato.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 55.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 56.º

Legislação Aplicável

- 1. O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente caderno de encargos e na demais regulamentação do concurso e do contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

ANEXO A MEMÓRIA DESCRITIVA

I. OBJECTO DO CONTRATO

O presente Caderno de Encargos visa definir todas as condições a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada da infraestruturação da instalação mecânica da instalação de gás, dimensionada para gás natural, no edifício do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

II. PROJECTO DA INSTALAÇÃO DE GÁS

Competirá à empresa adjudicatária do concurso, a elaboração do projeto de instalação de gás, que deve ser devidamente certificado por entidade reconhecida pela Direção Geral de Energia e Geologia.

III. OBRIGAÇÕES:

1. O projeto deverá ser apresentado ao dono da obra (HDFF) no prazo, de 8 dias uteis, após a adjudicação da empreitada, devidamente certificado por organismo competente em dois exemplares em papel e um em suporte digital.
2. O dono de obra, ou seu representante confirmará o procedimento e dará autorização para o início dos trabalhos no prazo de 5 dias úteis, ao empreiteiro.
3. O empreiteiro terá 30 dias para o início dos trabalhos, cabendo a este todos os procedimentos de autorizações e aprovação junto das entidades relacionadas com este tipo de trabalhos, nomeadamente com a empresa distribuidora de gás natural.
4. Para execução dos trabalhos a empresa adjudicatária terá 30 dias.
5. O empreiteiro, após conclusão dos trabalhos, tem de proceder à certificação da instalação de gás por uma Entidade Inspetora reconhecida pela Direção Geral de Energia e Geologia, e entregar ao dono de obra dois exemplares dos Certificados por esta emitidos.
6. Concluídos estes trabalhos, a empresa adjudicatária deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, em papel e em formato digital, Dossier do PRM, Projeto da instalação de gás visado e Certificado inicial, de modo a ser agendado a ligação com a operador escolhida pelo HDFF.

IV. PROPOSTA

As empresas concorrentes devem apresentar proposta detalhada com a descrição dos trabalhos, quantidades, valores unitários, incluindo o preço total da empreitada acrescido da taxa de iva, legalmente em vigor.

As empresas concorrentes devem indicar a duração da empreitada em dias de trabalho útil, efetivo.

V. CARACTERÍSTICAS E TIPO DE UTILIZAÇÃO DO EDIFÍCIO

O Hospital é composto por vários espaços, com diferentes tipos de utilização, no entanto, só está previsto o abastecimento de gás a:

- Central Térmica de AQS, Edifício Principal – com 2 caldeiras 2x200Kw

- Central Térmica de AQS, Edifício Medicina – com 2 caldeiras 2x150Kw
- Central Térmica de AQS, Edifício Piscina – com 2 caldeiras 2x150Kw
- Copa do bar
- Cozinha central
- Execução de ramal para futura instalação do bar e para possível deslocalização da Cozinha central, para local atualmente afeto ao arquivo.

VI. DESCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO

A instalação de gás natural será fundamentalmente constituída por:

- Um Posto de Redução e Medida – PRM, situado no muro limite junto a entrada da Rua Fundação Bissaya Barreto, que incluirá todos os acessórios necessários de acordo com a especificações da Galp Gás Natural Distribuição. O PRM será de linha dupla, com by-pass, dimensionado para +20% do consumo existente, de modo a satisfazer as futuras necessidades.
- Uma rede interna em PEAD, enterrada em vala, entre o PRM e as caixas de Corte Geral da Piscina e Cozinha central;
- Caixas de Corte Geral, exteriores, aplicadas nas paredes dos edifícios a abastecer;
- Tubagem em Aço, instalada à vista, fixa através de suportes e abraçadeiras a paredes e tectos, e pintada a amarelo ocre, no exterior e/ou interior do edifício, desde a caixa de CG da Cozinha central, até às caixas de CG do atual Bar, da Central Térmica do Edifício Principal e da Central Térmica do Edifício Medicina
- Tubagem em Cobre ou Aço, instalada à vista, fixa através de suportes e abraçadeiras a paredes e tetos, e pintada a amarelo ocre, entre as caixas de CG e os Coletores de distribuição, e destes até aos equipamentos.
- Coletores de distribuição de gás aos aparelhos, aplicados à vista, executados em aço, contendo: electroválvula automática NF para ligação às hottes, válvulas de corte aos aparelhos e respetivos redutores para a pressão de serviço dos equipamentos de queima.
- Ligação dos equipamentos

A instalação desenvolve-se enterrada ou à vista no exterior do edifício, e à vista no interior do edifício.

As instalações atuais são abastecidas por uma instalação de armazenagem de GPL que será posteriormente desativada, estando excluído do presente concurso.

VII. CONDIÇÕES TÉCNICAS A CUMPRIR EM OBRA

A montagem da instalação obedecerá às seguintes condições:

- Serão cumpridos os requisitos dos Artigos 15.º, 16.º, 17.º da Portaria n.º 361/98 de 26 de Junho e com as alterações introduzidas pela Portaria nº 690/2001 de 10 de Julho no que diz respeito a passagens especiais dos traçados nomeadamente, travessias de paredes, pavimentos, tetos falsos, etc.;
- A tubagem de cobre quando embebida possuirá um revestimento exterior em PVC, PE ou outro material equivalente que lhe assegure a proteção química e elétrica.
- Será garantida a sua ligação à terra, através de um eletrodo de terra que assegure os valores regulamentares da respetiva resistência de terra e as suas condições necessárias à sua verificação;

- Todas as derivações e mudanças de direção realizadas por soldadura ou brasagem forte, todas as juntas mecânicas, válvulas e acessórios, deverão ficar contidos em caixas de visita facilmente acessíveis;
- As ligações entre tubos de cobre serão feitas por brasagem forte;
- O material de adição terá um teor em prata superior a 40% e um ponto de fusão superior a 450°C;
- Os dispositivos de corte aos aparelhos situar-se-ão a uma altura entre 1.0 m e 1.4 m do pavimento;
- Nos troços horizontais as tubagens ficarão preferencialmente situadas na parte superior da parede, a uma distância máxima de 0,20 m do teto ou dos elementos de estrutura resistente.
- Na implantação de tubagens à vista terão de ser cumpridos os requisitos do artigo 19º da Portaria nº 361/98 de 26 de Junho com as alterações introduzidas pela Portaria nº 690/2001 de 10 de Julho.
- Na implantação das tubagens enterradas far-se-á cumprir o disposto na legislação aplicável, nomeadamente a Portaria nº 386/94 de 16 de Junho com as alterações introduzidas pela portaria nº 690/2001 de 10 de Julho.
- Na execução da instalação de gás deverão ser cumpridos os requisitos do Decreto-Lei 220/2008, de 12 de Novembro e da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de Novembro. (Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios)
- Sempre que uma instalação incluir várias colunas montantes alimentadas pelo mesmo ramal de edifício deve, cada uma delas ser equipada com um dispositivo de corte de um quarto de volta.
- A ligação à terra do edifício é realizada em conformidade com as normas técnicas aplicáveis (Portaria n.º 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras técnicas das instalações elétricas de baixa tensão)
- A execução da instalação deverá ser feita por uma Entidade Instaladora de Gás e profissionais qualificados pela Direção Geral de Energia e Geologia, de acordo com o disposto na Lei 15/2015, de 16 de Fevereiro.

VIII. QUALIDADE DOS MATERIAIS

Todos os materiais aplicados deverão ser próprios para a utilização de gás GN, serem isentos de defeitos, incombustíveis e obedecer ao determinado nas respetivas especificações, documentos de homologação e Normas Portuguesas em vigor.

A tubagem e respetivos acessórios em cobre devem cumprir com os requisitos da Norma NP-1057.

Os tubos de polietileno devem satisfazer os requisitos da norma ISO 4437 ou EN 1555-2.

A tubagem de aço a utilizar deve cumprir a NP10208, especificações API 5L gr B ou DIN 2448, sem costura.

As válvulas, redutores, tubagens e ligações, deverão ser adquiridos com o Certificado de Qualidade segundo a Norma EN 10204, Tipo 3.1.

IX. ESPECIFICAÇÕES

Concluída a instalação de gás, a Entidade Instaladora deve emitir uma declaração de conformidade de execução e a Entidade Inspetora de Gás (EIG) realizará os ensaios e demais verificações de segurança exigíveis na presença do técnico de gás responsável pela instalação.

A EIG deverá proceder à inspeção de acordo com requisitos mencionados no Artigo 14.º do Decreto-Lei 97/2017 de 10 de Agosto.

As empresas concorrentes têm de incluir nos trabalhos a reconversão para gás natural, de todos os equipamentos a gás existentes, que sejam reconvertíveis. **Na impossibilidade da sua reconversão devem os concorrentes previamente declarar a impossibilidade de tal reconversão, identificando o equipamento em causa.**